



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000437240**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006891-98.2024.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada MARILEIDE DOS SANTOS FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**LÉA DUARTE**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica

Recurso nº:  
Apelante:  
Apelado:  
Foro e vara de origem:

1006891-98.2024.8.26.0286  
Banco Bmg S/A  
Marileide dos Santos Ferreira  
Foro de Itu/1ª Vara Cível

**Ementa: CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. NEGÓCIO INEXISTENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Ação da autora movida contra o mando requerido, pedindo indenização por danos morais, restituição de valores e declaração de inexistência de contratação e débitos por cartão de crédito consignado desconhecidos, mas descontados de seu benefício previdenciário. Requerido rebateu alegando validade da contratação e regularidade dos descontos, sem, contudo, comprovar a autenticidade da contratação. Sentença de procedência. Apela o requerido reiterando os mesmos argumentos.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o banco comprovou a existência de contratação válida do cartão de crédito consignado; (ii) definir se os descontos indevidos ensejam restituição e indenização por danos morais.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A consumidora nega a contratação do serviço e o banco, embora intimado, não comprovou a autenticidade do contrato, tampouco solicitou prova pericial, limitando-se a anexar documento com numeração distinta da indicada pela autora. Nesse ponto, cabia ao banco o ônus de comprovar a autenticidade do contrato impugnado pela autora, ônus do qual não se desincumbiu.

4. Configurada a falha na prestação do serviço, é devida a restituição dos valores indevidamente descontados.

5. O desconto indevido em benefício previdenciário, verba de caráter alimentar, caracteriza violação à dignidade da pessoa humana e à boa-fé objetiva, configurando dano moral in re ipsa, passível de indenização. Quanto ao valor fixado (R\$ 5.000,00) verifica-se que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do dano, a natureza alimentar dos proventos e a negligência da instituição financeira.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Recurso do requerido desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Cabe à instituição financeira o ônus de comprovar a autenticidade e a contratação válida de serviços impugnados pelo consumidor, nos termos do art. 429, II, do CPC. 2. A ausência de prova do negócio jurídico desconhecido pelo consumidor autoriza a declaração de inexistência e a restituição dos valores descontados indevidamente. 3. O desconto não autorizado em benefício previdenciário configura falha na prestação do serviço e enseja indenização por danos morais."

*Dispositivos relevantes citados:* CC, arts. 186, 187, 389 e 944; CPC, arts. 355, I, 373, I e II, 429, II; CDC, arts. 6º, VI e VIII, 14 e 39, III e §ú; Lei nº 14.905/2024.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas 54, 362 e 297; TJSP, AC 1002057-38.2019.8.26.0606, Rel. Des. Carlos Dias

*Motta, j. 15.06.2021; TJSP, AC 1003843-68.2021.8.26.0438, Rel. Des. Marco Fábio Morsello, j. 30.08.2022.*

Os argumentos apresentados no recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"Vistos. MARILEIDE DOS SANTOS FERREIRA ajuizou a presente ação em face de BANCO BMG S/A. Alega, em síntese, que é pensionista do INSS e, ao consultar seu extrato, constatou a existência de descontos feitos pelo requerido, referente a cartão de crédito consignado, denominado "Empréstimo sobre a RMC". No entanto, nega a contratação. Solicitou esclarecimentos ao demandado, contudo, não obteve êxito. Requer a concessão de tutela de urgência para suspender o contrato de n. 13914582. Ao final, pugna pela procedência da pretensão para a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação do requerido à devolução dos valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Acompanham a inicial os documentos de pgs. 14/85. Emendada às pgs. 90/112. Os benefícios da gratuidade processual, o trâmite preferencial e o pedido de tutela de urgência foram deferidos à autora, nos termos da decisão de pgs. 113/114. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (pgs. 181/193). No mérito, sustentou, em suma, que a parte autora realizou saque mediante uso do cartão e defendeu a validade da contratação de cartão de crédito consignado. Destacou as medidas de precaução adotadas pela instituição financeira por ocasião da celebração do contrato. Impugnou os pedidos indenizatórios, bem como a repetição indébito. Aduziu, ainda, a impossibilidade de conversão para o empréstimo consignado. Por fim, defendeu a inaplicabilidade de inversão do ônus probatório e pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos (pgs. 194/289) e informou o cumprimento da liminar (pgs. 290/401). Réplica às pgs. 405/408. Em sede de especificações de prova, a autora pugnou pela produção de perícia grafotécnica e o banco réu dispensou a produção de provas adicionais (pgs. 412 e 474/475). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De proêmio, indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que reputo desnecessária para o deslinde do feito. A demanda versa sobre matéria de direito e de fato cuja análise prescinde da produção de prova pericial, notadamente porque os documentos trazidos aos autos são suficientes ao esclarecimento da questão posta em Juízo e a formação do juízo de convicção. Ademais, a prova da contratação, negada pela requerente, incumbe o requerido como veremos a seguir. O feito comporta julgamento antecipado, tratando-se a questão controversa meramente de direito, as provas existentes nos autos mostram-se suficientes para o deslinde da questão, sendo desnecessária a produção de outras provas, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é procedente, nos termos das razões a seguir expostas. Primeiramente, ressalto que a relação jurídica entre as partes tem natureza de consumo, motivo pelo qual são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, de acordo com a Súmula 297 do C. STJ, especialmente no que se refere à inversão do ônus da prova, como forma de facilitar a defesa dos interesses do consumidor e estabelecer ao réu a prova da legalidade da contratação (arts. 2º, 3º e 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90). Consoante narrativa da inicial, a autora afirma que não contratou a referida prestação de serviço com o requerido. Assim, nos termos do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, tratando-se de impugnação à autenticidade de documento, o ônus probatório correlato recai sobre quem o produziu, ou seja, sobre a empresa ora demandada. Instado à especificação de provas, o réu não manifestou interesse na produção de prova técnica, a fim de comprovar a veracidade da contratação impugnada, desse ônus, portanto, não se desincumbiu. Ademais, o contrato apresentado pelo demandado nos autos possui numeração distinta daquela indicada pela parte autora (pgs. 279/289). Portanto, reconhecida a inexistência de negócio

jurídico entre as partes e, por conseguinte, a ilegalidade dos descontos realizados na conta bancária da requerente. Tendo em vista que o réu não se desincumbiu de trazer elementos que a desonerassem de sua responsabilidade não comprovando a regularidade da contratação, bem como a legalidade das cobranças. O pedido de indenização por danos materiais é procedente. Para caracterizar a obrigação de ressarcimento de eventuais danos sofridos pela autora é necessário verificar conduta do réu, consistente em uma ação ou omissão culposa ou dolosa, o nexo de causalidade e o dano. Conforme acima fundamentado, não há comprovação válida da contratação de qualquer serviço oferecido pelo réu. O requerido, na qualidade de prestador de serviço, não está autorizado a descontar valores de contas bancárias, sem que haja contrato com a devida conferência da documentação do cliente e autenticidade dos dados fornecidos. Trata-se de risco inerente à sua atividade, risco esse totalmente previsível e, no caso em tela evitável, razão pela qual não se trata de culpa exclusiva de terceiro. A autora, na qualidade de consumidora, não pode ser obrigada a suportar os equívocos e falhas dos prestadores de serviços por conta da não utilização de medidas eficazes de segurança. Com efeito, é evidente a conduta negligente da parte requerida. O nexo de causalidade também é indiscutível, na medida em que o dano foi provocado pelo indevido desconto na conta da requerente. Desta feita, não comprovada a efetiva contratação pela autora, os valores indevidamente descontados devem ser restituídos, em sua forma simples, conforme pleiteado pela parte autora na exordial, a fim de restabelecer as partes ao status quo ante. Quanto ao pedido de condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, entendo que merece acolhimento. Os danos decorrentes dos descontos realizados, que incidiram sobre benefício previdenciário, são presumidos, especialmente se considerada a natureza dos proventos e sua inegável essencialidade. Com efeito, trata-se de verba de natureza alimentar, de natureza essencial, destinada ao sustento da maioria das famílias brasileiras. Nesse cenário, não se trata de conduta geradora de mero aborrecimento, mas de grande transtorno ao cidadão que se vê despojado, vítima de fraude que se alastra e acomete, principalmente, os menos afortunados. Ademais, o valor não pode ser considerado ínfimo. O nexo de causalidade encontra-se assente, visto que os danos decorreram diretamente da conduta do réu, que privou a autora de liquidez com descontos indevidos. Nesse sentido: “SEGURO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com restituição dobrada e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora. Descontos indevidos na conta da autora, a título de prêmio de seguro. Apresentação de documentação com assinatura falsa, comprovada em laudo pericial grafotécnico. Privação indevida do dinheiro da autora, com a utilização comprovada de fraude. Dano moral caracterizado. Valor dos descontos que não causou prejuízo ao sustento da autora, tendo em vista o valor de seu benefício previdenciário. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00, valor que guarda relação com a extensão do dano e as peculiaridades do caso concreto (art. 944 do Código Civil). Juros incidentes sobre a indenização que devem ser computados a partir do primeiro desconto (Súmula 54 do C. STJ) e correção a contar deste julgamento. Sentença modificada. Apelo provido.”. (TJSP; Apelação Cível 1002057-38.2019.8.26.0606; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/06/2021; Data de Registro: 15/06/2021). A quantificação do dano, contudo, deve observar os critérios de moderação, haja vista a comparação do valor descontado mensalmente entre R\$ 25,60 e R\$ 103,64 com o valor do benefício percebido pela autora, correspondente a aproximadamente R\$ 2.000,00 (pgs. 26/75), bem como em razão da quantidade de descontos efetuados. Neste sentido, tendo em vista a extensão do dano (art. 944 do Código Civil) causado pelos descontos indevidos e pela fraude, deve ser fixado o quantum indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que condiz com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Os juros deverão ser computados a partir do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do C. STJ) e a correção monetária a partir deste julgamento. Por fim, in casu, a autora deverá devolver ao requerido os valores creditados em sua

conta bancária, retornando as partes ao status quo ante, permitida a compensação de valores. Nesse sentido: “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Sentença de improcedência - Irresignação da requerente Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Alegada falsificação da assinatura da requerente no contrato supostamente celebrado com o réu Indeferimento da prova pericial que não implicou prejuízo para a requerente Com efeito, contestada a assinatura de documento particular, cessa sua fé, cabendo ao impugnado, parte que produziu o documento e que sustenta a idoneidade da assinatura, o ônus de prova da autenticidade da assinatura Incidência do art. 429, inc. II, do Código de Processo Civil Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça Desinteresse da instituição financeira na produção de prova pericial Referida instituição financeira não se desincumbiu do ônus de demonstrar a higidez da contratação Ausência de cerceamento de defesa e de descumprimento do art. 435 do CPC, considerando a juntada da documentação por determinação do juízo Inexistência de relação jurídica entre a autora e o suplicado Restituição simples dos valores descontados, por ausência de má-fé da instituição financeira Inaplicabilidade da tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (EAREsp. nº 676.608/RS), em razão da modulação dos efeitos Dano moral Descontos indevidos no benefício previdenciário da requerente Natureza in re ipsa Arbitramento da indenização no montante de R\$5.000,00, considerando os descontos e a transferência do montante do empréstimo na conta da autora Restituição do valor transferido a título de empréstimo Não caracterização de amostra grátis(art. 39, parágrafo único, do CDC) Necessidade de devolução pela autora do valor recebido em razão do empréstimo, para evitar enriquecimento sem causa, com a devida atualização monetária, visto que visa apenas à recomposição do valor da moeda Ausência de litigância de má-fé Jurisprudência do E. TJSP Recurso parcialmente provido.”. (TJSP; Apelação Cível 1003843-68.2021.8.26.0438; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 30/08/2022; Data de Registro: 30/08/2022). São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados no caso, suficientes ao julgamento da presente lide. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, extinguindo-se o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para: i) DECLARAR a nulidade e inexistência do contrato n. 13914582, bem como a inexigibilidade do respectivo débito. Por conseguinte torno definitiva a liminar concedida; ii) CONDENAR o requerido a restituir, os valores descontados mensalmente do benefício da autora, pelo serviço não contratado, corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde cada desconto/pagamento, até a data de 29/08/2024 (inclusive). A partir de 30/08/2024, em razão da vigência da Lei n. 14.905/2024, o débito será corrigido somente pela Taxa Selic, utilizada para calcular os juros legais, deduzida da variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) para evitar a dupla contagem de correção monetária. O montante será apurado na fase de execução, mediante simples cálculo aritmético e comprovação de todos os descontos efetuados; iii) CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, que deverá ser corrigido pela taxa SELIC, a partir desta data (Súmula 362, STJ) e acrescida de juros de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54, STJ), até 30/08/2024, haja vista que, nos termos da Lei 14.905/2024, a partir da data mencionada a atualização deve ser feita somente pela taxa SELIC, até o efetivo pagamento. Por fim, buscando evitar enriquecimento sem causa, deverá a requerente restituir ao demandado a integralidade da quantia creditada diretamente em sua conta bancária, em razão do contrato em comento, devidamente atualizado, conforme determinado nesta sentença. Desde já, fica o réu autorizado a realizar a compensação de valores, mediante comprovação do depósito. De igual modo, o valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data em que foi disponibilizado à autora. Em razão da sucumbência, condeno o banco réu ao pagamento das custas e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor da condenação, que deverá ser corrigido pela taxa SELIC, até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.I. Itu, 29 de novembro de 2024."

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Autorizada compensação com eventuais haveres apurados em liquidação.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**LÉA DUARTE**  
**Relatora**